Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4541/2015

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/9032/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1418574 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA DE NOVA ALVORADA DO SUL-MS |
| **RESPONSÁVEL** | : JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO |
| **CARGO DO RESPONSÁVEL** | : PREFEITO MUNICIPAL |
| **ASSUNTO** | : CONTRATO N. 17/2013 |
| **MODALIDADE** | : CONVITE N. 5/2013 |
| **CONTRATADA** | : VALEJO & VALEJO LTDA EPP |
| **OBJETO** | : AQUISIÇÃO DE MÓVEIS E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS |
| **VALOR** | : R$ 42.863,40 |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONVITE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO. REGULARIDADE E LEGALIDADE.**

## DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 17/2013, celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul-MS e a empresa Valejo & Valejo Ltda. EPP, decorrente do Convite n. 5/2013, cujo objeto é a aquisição de móveis e utensílios para equipar a Escola Municipal Jeanet Alves Zielasko Garcia, no valor de R$ 42.863,40 (quarenta e dois mil, oitocentos e sessenta e três reais e quarenta centavos), com prazo de vigência da data da sua assinatura, em 25 de março de 2013, a 25 de abril de 2013.

Em exame e julgamento, neste momento, a regularidade do procedimento licitatório (1ª fase), da formalização contratual (2ª fase) e dos atos de execução do contrato (3ª fase), nos termos do art. 120, I, "a", II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio da Análise ANA-4ICE-6151/2014, manifestou-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da execução financeira.

Em igual sentido, o Ministério Público de Contas (MPC) opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira do presente contrato (cf. Parecer PAR-MPC - GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-9369/2014).

**DA DECISÃO**

Analisando os autos, verifica-se o atendimento às exigências legais aplicáveis à matéria, em especial às Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como às normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Ante todo o exposto, acolho o entendimento da Equipe Técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo, o parecer do Ministério Público de Contas, e com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **DECIDO**:

1. pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Convite n. 5/2013, pelo Município de Nova Alvorada do Sul-MS, de responsabilidade do Sr. Juvenal de Assunção Neto, prefeito municipal, nos termos do art. 59, I, LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **regularidade e legalidade** da formalização e do teor do Contrato n. 17/2013, celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul-MS e a empresa Valejo & Valejo Ltda EPP, constando como ordenador de despesas o Sr. Juvenal de Assunção Neto, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **regularidade e legalidade** dos atos de execução do objeto do Contrato n. 17/2013, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 5 de setembro de 2016.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

dss